



MANUAL DOS SERVIÇOS DE ESCRITURAÇÃO

Índice

CAPÍTULO I – OBJETIVO E DIRETRIZES	2
CAPÍTULO II – PROCEDIMENTOS DE ESCRITURAÇÃO	2
CAPÍTULO III – SERVIÇOS DE ESCRITURAÇÃO	3
CAPÍTULO IV – INFORMAÇÃO AOS INVESTIDORES E À SMU	4
CAPÍTULO V – REGISTRO EM CONTAS DE ATIVOS	4
CAPÍTULO V – DELIBERAÇÕES DE EVENTOS	5
CAPÍTULO VI – PESSOAS E INFORMAÇÕES	5
CAPÍTULO VII – RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES	7
CAPÍTULO VIII – CONTAS DE ATIVOS	7
CAPÍTULO X – REGRAS DE CONDUTA	8
CAPÍTULO XI – REGRAS GERAIS	10
CAPÍTULO XII – VIGÊNCIA	10

CAPÍTULO I – OBJETIVO E DIRETRIZES

Artigo 1º – O presente Manual dos Serviços de Escrituração (“Manual”) tem por objetivo estabelecer diretrizes e procedimentos a serem observados pela Start Me Up Crowdfunding Sistemas Para Investimento Colaborativo Ltda. (“SMU” ou “Escriturador”), na qualidade de agente escriturador dentro do Mercado SMU ena qualidade de entidade administradora Mercado SMU, (“Sociedade”), bem como nortear a definição de normas e procedimentos específicos a serem adotados no âmbito da atuação da SMU como Escriturador, observado o disposto no Regulamento do Mercado de Balcão Organizado da SMU (“Regulamento”). O presente Manual não contempla a prestação de serviços de agente de liquidação.

Parágrafo Único – A SMU foi autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) a prestar serviços de escrituração de Ativos nos termos da Deliberação da CVM nº 877, de 27 de dezembro de 2022 (“Deliberação CVM 877”), nos termos da Resolução CVM nº 33, de 19 de maio de 2021 (“Resolução CVM 33”), com dispensa de observância dos arts. 2º, parágrafo único, inciso II; 4º; 15, inciso VI; 19; 21, inciso III e X; 25, inciso IV; 28, inciso II e § 2º; 29, caput e parágrafo único; e 30 (“Regulamentação Aplicável” e “Sandbox Regulatório”).

Artigo 2º – A SMU presta ao Veículo de Investimento serviços de escrituração dos *Tokens* lastreados e representativos das quotas detidas por pessoas físicas ou jurídicas no capital social da SCP, no âmbito do Mercado SMU (“Investidores”). Ainda, o exercício da SMU deve observar o “*Contrato de Prestação de Serviços de Escrituração de Contratos de Investimentos Coletivos*” (“Contrato de Escrituração”).

Artigo 3º – Nos termos do inciso I do artigo 11 da Resolução CVM 33, somente a SMU pode praticar os atos de escrituração dos *Tokens*.

Artigo 4º – Os termos iniciados em letra maiúscula neste Manual têm o mesmo significado a eles atribuídos no Regulamento e no Glossário SMU.

CAPÍTULO II – PROCEDIMENTOS DE ESCRITURAÇÃO

Artigo 5º – A SMU deve efetuar a escrituração dos *Tokens* em observância ao disposto nos respectivos instrumentos que tenham formalizado a SPE e o CIC, bem como nos documentos e informações recebidos do Veículo de Investimento e da Startup, sempre de acordo com os procedimentos e a Regulamentação Aplicável.

CAPÍTULO III – SERVIÇOS DE ESCRITURAÇÃO

Seção I - Implantação dos dados

Artigo 8º – A SMU deve utilizar tecnologia *blockchain*, que permitirá o controle de propriedade dos *Tokens*, mediante uso de chaves públicas e privadas que ficarão custodiadas junto à SMU, formando, assim, banco de dados dos titulares da totalidade dos *Tokens*, contendo: **(i)** identificação dos Investidores; **(ii)** descrição da quantidade e espécie de *Tokens* detida por cada Investidor; **(iii)** identificação de eventuais valores distribuídos, em espécie ou outros Ativos passíveis de avaliação econômica, aos titulares dos *Tokens*, nos termos do respectivo CIC; e **(iv)** eventos incidentes sobre os *Tokens* que, de alguma forma, afetem sua titularidade, quantidade, espécie ou classe.

§1º – No exercício de suas atribuições, a SMU pode migrar para outro protocolo *blockchain*, sem necessidade de prévia anuência do Veículo de Investimento ou da SMU, desde que, cumulativamente:

- (i) os *Tokens* originalmente emitidos no protocolo nativo permaneçam, no protocolo nativo, bloqueados para negociação;
- (ii) no novo protocolo, sejam emitidos *Tokens* que garantam aos Investidores os mesmos direitos e prerrogativas que eram atribuídos aos Investidores no protocolo nativo;
- (iii) os *Tokens* representem exatamente os mesmos Ativos que ensejaram a emissão no protocolo nativo, inclusive, mas sem limitação, quanto a quantidade, classe e espécie; e
- (iv) seja aprovado prévia e expressamente pela CVM.

Seção II - Serviços de Escrituração

Artigo 9º – Os serviços a serem prestados pela SMU, na qualidade de Escriturador, devem contemplar as seguintes atividades:

- (i)** a abertura e manutenção, em sistemas *blockchain*, de livros de registro para controle de propriedade dos *Tokens*, conforme previsto na regulamentação e legislação aplicável;
- (ii)** a transferência da titularidade dos *Tokens*, após a execução das respectivas ordens no Mercado SMU;

- (iii) o registro das informações relativas à titularidade dos *Tokens*;
- (iv) o tratamento de eventos incidentes sobre os *Tokens*, inclusive distribuição de rendimentos.

Parágrafo Único – A SMU somente pode iniciar a prestação dos serviços e continuar a prestá-los, após o recebimento dos documentos conforme dispostos no Contrato de Escrituração.

Artigo 10º – A SMU não realizará registro de qualquer ônus que recaia sobre os *Tokens*, inclusive usufruto, penhor e alienação fiduciária em garantia, não sendo possível a constituição de direitos reais de fruição ou de garantias e de outros gravames incidentes sobre os *Tokens*. Não obstante, em caso de constrições judiciais que possam vir a ser determinadas sobre os *Tokens*, a SMU tomará as medidas necessárias à suspensão e bloqueio de qualquer negociação envolvendo os *Tokens* objeto de tal constrição e deverá comunicar imediatamente à SMU para que não proceda com nenhuma escrituração sobre referidos *Tokens*.

CAPÍTULO IV – INFORMAÇÃO AOS INVESTIDORES E À SMU

Artigo 11 – A SMU será responsável por prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos Investidores em relação aos *Tokens*, desde que: **(a)** o solicitante de tais informações comprovadamente seja um Investidor; **(b)** as informações solicitadas digam respeito exclusivamente aos *Tokens* detidos pelo Investidor solicitante; e **(c)** as solicitações sejam formuladas diretamente pelo Investidor, por meio dos canais colocados à sua disposição.

Parágrafo Único – A SMU será responsável por prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pela SMU sobre os *Tokens* e sobre eventuais serviços de escrituração prestado sempre que solicitado, em até **(a)** 5 (cinco) Dias Úteis do envio da notificação formal pela SMU; ou **(b)** 1 (um) Dia Útil do envio da notificação formal pela SMU, caso a mesma indique que se trata de uma situação urgente que possa colocar em risco o Mercado SMU, as Autorizações dos Emissores e/ou Investidores ou nos casos decorrentes de solicitação pela CVM nesse sentido.

CAPÍTULO V – REGISTRO EM CONTAS DE ATIVOS

Artigo 12 – A SMU escriturará os *Tokens* em Contas de Ativos mantidas em nome dos Investidores, das quais constarão, inclusive, os registros de atualização de dados cadastrais a serem previstos no respectivo Contrato de Escrituração, e transferências,

desde que cumpridas as exigências legais e documentação pertinente à cada processo, nos termos da Regulamentação Aplicável.

Parágrafo Único – Quaisquer mudanças no ambiente de escrituração realizadas pela SMU ou nas Contas de Ativos mantidas em nome dos Investidores, devem ser imediatamente informadas à SMU.

CAPÍTULO V – DELIBERAÇÕES DE EVENTOS

Artigo 13 – A SMU deve cumprir às deliberações do Veículo de Investimento que sejam de sua competência, assim como procederá com o registro: **(i)** de emissão dos *Tokens*; **(ii)** dos direitos gerados e remunerações distribuídas; **(iii)** de outras alterações nas Contas de Ativos em nome dos Investidores, bem como, outros eventos que possam ser deliberados, observadas as disposições do Contrato de Escrituração.

§1º – Os eventos deliberados deverão estar em conformidade com a legislação vigente à época em que ocorrerem e devem ser informados à SMU.

§2º – A SMU e a SMU são desobrigadas de eventuais responsabilidades impostas ao Veículo de Investimento por descumprimento das deliberações realizadas.

CAPÍTULO VI – PESSOAS E INFORMAÇÕES

Artigo 14 – A SMU somente deve prestar informações e acatar ordens do Veículo de Investimento, respeitadas as regras e procedimentos definidos no Contrato de Escrituração, desde que não contrariem a regulamentação e legislação aplicáveis.

Parágrafo Único – A prestação de informações indicada no caput deste Artigo é de responsabilidade do Veículo de Investimento, sendo certo que, este responderá por eventuais danos causados caso sejam prestadas informações incorretas ou inverídicas para a SMU, nos termos do Regulamento e do Regulamento Processual da SMU.

Artigo 15 – A SMU não deve acatar as instruções recebidas incompletas e com ambiguidade, devendo, na mesma data em que receber tais instruções, solicitar por escrito, ou seja, por correspondência e/ou por meio eletrônico, esclarecimentos adicionais o Veículo de Investimento e/ou daqueles que passaram as instruções. A SMU somente deve acatar as Ordens recebidas após o completo esclarecimento das instruções recebidas, as quais deverão ser informadas à SMU.

Artigo 16 – A SMU deve cumprir as instruções que acreditar de boa-fé terem sido dadas pelo Veículo de Investimento, sem que implique a assunção de responsabilidade

por tais instruções e seus efeitos, desde que sejam implementadas exatamente na forma instruída pelo Veículo de Investimento.

Artigo 17 – A SMU pode se pautar em quaisquer avisos, instruções ou solicitações, por escrito, que lhe sejam enviados nos termos do Contrato de Escrituração, não sendo responsável por quaisquer atos ou omissões amparadas em tais documentos, salvo em caso do descumprimento de suas obrigações.

Artigo 18 – A SMU deve disponibilizar informações ao Veículo de Investimento em decorrência dos serviços aqui previstos, tais como relatórios, esclarecimentos, extratos contendo dados dos Investidores, movimentações dos *Tokens*, entre outros, desde que solicitados, via e-mail, pelo Veículo de Investimento.

Parágrafo único - As informações poderão ser disponibilizadas por meio do e-mail sandbox@smu.com.vc ("Sistema de Acesso").

Artigo 19 – A SMU deve fornecer ao Veículo de Investimento acesso ao Sistema de Acesso mediante uso de *login* e senha, pessoais e intransferíveis, em relação aos quais o Veículo de Investimento se responsabiliza pelo sigilo e controle de sua utilização.

Artigo 20 – A SMU e a SMU não serão responsabilizadas pelo uso indevido ou compartilhamento da senha de acesso, arcando o Veículo de Investimento com os prejuízos daí decorrentes.

Artigo 21 – Devem estar disponíveis no Sistema de Acesso, para consulta pelo Veículo de Investimento, mediante solicitação, as seguintes informações:

- (i) relação e qualificação dos Investidores;
- (ii) quantidade, classe e espécie dos *Tokens* detidos por cada Investidor;
- (iii) posição total de cada Investidor na SCP, incluindo a abertura analítica das posições dos Investidores;
- (iv) posição total da SCP na *Startup*, incluindo abertura analítica da posição da SCP;
- (v) posição total de cada Investidor na *Startup*, incluindo abertura analítica da posição do Investidor na *Startup*;

- (vi) relatório dos pagamentos efetuados aos Investidores em virtude dos Tokens por ele detidos;
- (vii) eventos incidentes sobre os Tokens que, de alguma forma, afetem sua titularidade, quantidade, espécie ou classe.

Artigo 22 – O Sistema de Acesso tem como função apenas a disponibilização de informações e documentos aos seus usuários, não sendo permitido o envio de ordens, instruções, observações ou qualquer outra forma de comunicação por este sistema, as quais não serão consideradas válidas e recebidas pela SMU.

CAPÍTULO VII – RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

Artigo 23 – A SMU é responsável pela execução dos atos e procedimentos necessários para a atuação como Escriturador, em conformidade com as Ordens dadas pelo Veículo de Investimento, com a legislação vigente e com os Documentos do Mercado SMU.

§1º – A SMU é responsável pela custódia das chaves públicas e privadas dos *tokens*.

§2º – A SMU será responsável pelo pagamento de todos os direitos derivados de Ativos, incluindo, mas não se limitando a juros sobre o capital próprio e dividendos, sendo certo que irá realizar tais pagamentos após **(a)** ser depositado pelo Emissor na Conta de Ativos os valores decorrentes de tais direitos; **(b)** ser realizado a divisão dos valores depositados pelo Emissor nos termos do item “a” acima, de forma proporcional a todos os Investidores que possuam Ativos que ensejaram o recebimento dos referidos pagamentos.

CAPÍTULO VIII – CONTAS DE ATIVOS

Seção I – Normas Gerais

Artigo 24 – As inserções das informações relativas à titularidade dos Ativos devem ser realizadas em Contas de Ativos individualizadas, abertas em nome de cada titular do ativo.

Parágrafo Único – A escrituração das Contas e dos Ativos será feita no Protocolo de *Blockchain*, que se trata de sistema informatizado adequado e seguro que permite o registro, processamento e controle das informações relativas à titularidade dos Ativos escriturados.

Seção II – Registro

Artigo 25 – Os registros na Conta de Ativos devem ser operados pelo lançamento efetuado pela SMU, em decorrência de:

- (i) ordem do titular do Ativo;
- (ii) ordem judicial; e/ou
- (iii) ato ou evento societário com efeitos equivalentes promovidos pelo Emissor ou responsável legal.

Artigo 26 – Todos os eventos mencionados nessa seção devem estar amparados por documentos hábeis, com indicação de poderes específicos suficientes e adequados para o registro cabível, que devem ficar em poder da SMU.

Artigo 27 – A SMU pode se recusar, de forma justificada, a realizar o registro de Ativos correspondentes, nas seguintes hipóteses:

- (i) impossibilidade de identificação do titular do ativo ou insuficiência de elementos que viabilizem sua realização;
- (ii) existência de gravames ou ônus sobre os Ativos;
- (iii) insuficiência ou indício de irregularidade da documentação apresentada; e
- (iv) indícios de irregularidade na transferência pretendida.

Parágrafo Único – Em caso de recusa pela SMU, a mesma fica obrigada a comunicar a SMU, em até 5 (cinco) Dias Úteis, indicando os motivos que justificaram a recusa.

CAPÍTULO X – REGRAS DE CONDUTA

Artigo 28 – A SMU deve:

- (i) exercer suas atividades com boa-fé, diligência e lealdade em relação aos interesses dos emissores e titulares dos Ativos, sendo vedado privilegiar seus próprios interesses ou de pessoas a ela vinculadas;
- (ii) manter contas de Ativos individualizadas em nome dos titulares dos Ativos;

- (iii) assegurar que os registros relativos às transferências e constituições de direitos, de fruição ou de garantia, assim como outros gravames sobre os Ativos escriturados sejam feitos no menor prazo possível e que estejam amparados em documentos juridicamente válidos;
- (iv) efetuar, no menor prazo possível e sem prejuízo da segurança necessária, as transferências, inscrições e averbações nas Contas de Ativos no depósito centralizado, sendo que, quando se tratar de transferência para conta de mesma titularidade, esta deve ser efetuada no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis contado do recebimento da documentação completa do Investidor;
- (v) responder pela legitimidade e pela veracidade dos registros das movimentações efetuadas e da titularidade dos Ativos;
- (vi) registrar nas Contas de Ativos as modificações dos Ativos, após o recebimento de instrução do contratante que comunique os eventos sobre eles incidentes;
- (vii) manter à disposição da CVM e da SMU os registros que compõem a escrituração das Contas de Ativos, bem como os documentos que a eles se refiram;
- (viii) adotar regras, procedimentos e controles internos que assegurem a fiscalização posterior das posições mantidas nas Contas de Ativos;
- (ix) garantir a segurança, eficiência e confiabilidade operacional dos sistemas de escrituração das Contas de Ativos;
- (x) prevenir, controlar e corrigir irregularidades nos registros dos Ativos;
- (xi) criar mecanismos a fim de assegurar a completa segregação de atividades e o sigilo sobre as posições detidas; e
- (xii) divulgar, na sua página na rede mundial de computadores, os documentos necessários para a realização da transferência a que se refere o item IV.

Parágrafo único – A SMU deve informar o Investidor, ao menor prazo possível, a não conformidade da documentação entregue ou, excepcionalmente, a eventual necessidade de documentação adicional para fins da efetuação da transferência a que se refere o item IV.

CAPÍTULO XI – REGRAS GERAIS

Artigo 29 - A SMU deve adotar e implementar:

- (i) regras adequadas e eficazes para o cumprimento da legislação aplicável;
- (ii) procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras mencionadas no item (i).

Parágrafo único - As regras, os procedimentos e os controles internos de que trata este artigo devem:

- (i) ser escritos;
- (ii) ser passíveis de verificação; e
- (iii) estar disponíveis para consulta da CVM.

CAPÍTULO XII – VIGÊNCIA

Artigo 30 – Este Manual foi aprovado em Reunião do Conselho de Autorregulação realizada em [●] e permanecerá em pleno vigor e efeito até decisão colegiada ulterior que venha a, expressamente, alterá-lo.

Artigo 31 – Este Manual poderá ser consultado mediante solicitação à SMU através do e-mail faleconosco@smu.com.vc.